



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 29/2026 – GAG/CJ

Brasília, 26 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o encerramento da liquidação e a extinção da PROFLORA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), a sucessão pelo Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 26/03/2026, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198695460 código CRC= **1FC7784A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00074-00000064/2024-22

Doc. SEI/GDF 198695460



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o encerramento da liquidação e a extinção da PROFLORA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), a sucessão pelo Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a PROFLORA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal.

§ 1º Consideram-se automaticamente extintos os órgãos societários e encerrados os mandatos do liquidante.

§ 2º A extinção de que trata este artigo opera-se por força de lei, independentemente de deliberação societária ou de aprovação formal das contas de liquidação.

Art. 2º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Distrito Federal sucede a extinta PROFLORA S.A., de forma universal e automática, em todos os seus direitos, bens, obrigações e relações jurídicas.

§ 1º A sucessão de que trata o caput abrange, inclusive:

I – ações judiciais e administrativas em que a sociedade figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

II – contratos, convênios, ajustes e demais vínculos jurídicos;

III – obrigações de natureza ambiental, trabalhista, tributária, civil e comercial;

IV – passivos, contingências e responsabilidades conhecidos ou supervenientes;

V – direitos e ativos não identificados à época da extinção.

§ 2º A identificação posterior de ativos, direitos, obrigações ou passivos não invalida a extinção da sociedade nem a sucessão estabelecida nesta Lei.

Art. 3º A sucessão de que trata esta Lei não altera a natureza, o valor, os prazos de vencimento, as condições de exigibilidade ou os regimes jurídicos dos direitos, créditos, obrigações e responsabilidades da extinta PROFLORA S.A.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A extinção da sociedade não implica antecipação de vencimentos, novação, remissão, extinção ou reconhecimento automático de dívidas, nem constitui, por si só, fato gerador de pagamento imediato.

§ 2º Os direitos de credores, acionistas e terceiros serão exercidos perante o Distrito Federal, observados os procedimentos administrativos de inventariança, apuração e liquidação patrimonial previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 4º Os advogados e escritórios de advocacia que patrocinavam judicialmente a PROFLORA S.A. deverão:

I – peticionar nos autos das ações judiciais, comunicando a sucessão processual pelo Distrito Federal e requerendo que as publicações e intimações passem a ser dirigidas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II – encaminhar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal todas as informações, documentos e elementos necessários à continuidade da representação judicial.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável à apuração de responsabilidade civil pelos prejuízos comprovadamente causados ao Distrito Federal.

Art. 5º Os bens, direitos e obrigações da extinta PROFLORA S.A. serão inventariados em processo administrativo coordenado e supervisionado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 1º O processo de inventariança compreenderá o levantamento contábil, a apuração de ativos e passivos, a consolidação das informações patrimoniais e a elaboração do balanço especial de encerramento da sociedade.

§ 2º As despesas necessárias à execução dos atos técnicos de inventariança, inclusive serviços contábeis, avaliações e levantamentos patrimoniais, correrão à conta do Distrito Federal, bem como despesas administrativas vinculadas à sucessão patrimonial prevista nesta Lei.

Art. 6º Aos acionistas minoritários é assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias.

§ 1º O valor das ações será apurado com base no patrimônio líquido contábil constante de balanço especial de encerramento, levantado na data da extinção da sociedade.

§ 2º O montante devido será atualizado monetariamente por índice oficial de inflação até a data do pagamento.

§ 3º O pagamento será realizado em dinheiro.

§ 4º O recebimento do valor apurado importa em quitação plena e irrevogável das participações acionárias dos respectivos titulares, relativamente à extinta sociedade.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Ficam transferidos à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF), para gestão patrimonial provisória e alienação:

I – os ativos biológicos, compreendendo florestas plantadas, povoamentos florestais e culturas perenes;

II – toras de madeira, estoques florestais e produtos derivados;

III – direitos de exploração de tais ativos.

§ 1º A SODF atuará como gestor patrimonial provisório até a alienação dos bens.

§ 2º O Distrito Federal providenciará os recursos orçamentários necessários à gestão provisória e à alienação, diretamente ou indiretamente.

§ 3º O produto das alienações reverterá ao Tesouro do Distrito Federal.

Art. 8º Os ativos transferidos nos termos desta Lei são reconhecidos como bens públicos sob regime de gestão patrimonial transitória, com a finalidade exclusiva de preservação de seu valor econômico e ambiental até a alienação, não se configurando exploração de atividade econômica.

§ 1º São admitidas apenas medidas técnicas de manutenção, conservação, segurança e manejo indispensável à preservação do valor do ativo ou à viabilização de sua alienação.

§ 2º É vedada a formação de novos ciclos produtivos, o replantio com finalidade comercial, a expansão de áreas de cultivo e qualquer forma de exploração econômica continuada dos ativos.

§ 3º O corte de indivíduos vegetais somente será admitido quando tecnicamente necessário à conservação do ativo, à segurança, à adequação ambiental ou à preparação para a alienação.

Art. 9º A análise das contas da extinta PROFLORA S.A. em liquidação caberá à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no exercício das atribuições conferidas, por lei ou por estatuto, à assembleia geral de acionistas.

Art. 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura, o prazo de duração do processo de inventariança e as atribuições do inventariante, bem como a condução de quaisquer atos administrativos necessários para consolidação da extinção societária perante os órgãos competentes.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 38/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 25 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Encerramento definitivo da PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que tem por finalidade promover o encerramento definitivo da PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, sociedade de economia mista do Distrito Federal atualmente em liquidação, mediante solução jurídica que assegure sucessão universal e integral, proteção dos acionistas minoritários, preservação do patrimônio público, destinação racional dos ativos ambientais e eliminação de riscos jurídicos futuros.
2. A proposta evita a manutenção de estrutura empresarial desprovida de função pública, substituindo o modelo de liquidação prolongada por extinção legal com sucessão automática pelo Distrito Federal.
3. O modelo jurídico adotado encontra fundamento em precedentes consolidados de reorganização patrimonial de estatais promovidas por legislação federal em situações análogas, nas quais a extinção legal com sucessão estatal integral demonstrou-se mecanismo adequado para assegurar continuidade administrativa, proteção patrimonial e segurança jurídica.
4. A iniciativa também se ampara na legitimidade constitucional conferida ao Poder Público para organizar, reorganizar e extinguir entidades da administração indireta.
5. Nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, as empresas públicas e sociedades de economia mista são criadas por lei específica, sendo igualmente admissível sua extinção por ato legislativo. Trata-se de prerrogativa inerente ao poder de auto-organização administrativa do Estado.
6. Ressalta-se que a PROFLORA não possui quadro funcional ativo, inexistindo empregados vinculados à companhia, excetuando-se exclusivamente os integrantes da equipe de liquidação. Dessa forma, a extinção não produz impacto trabalhista estrutural, nem gera repercussões sobre vínculos empregatícios, o que reforça a viabilidade jurídica e administrativa da solução proposta.
7. A pretensa lei estabelece que o Distrito Federal sucede integralmente a extinta sociedade em todos os direitos, obrigações, contratos, ações judiciais e passivos, conhecidos ou supervenientes, com a intenção de afastar qualquer hipótese de vazio jurídico ou descontinuidade administrativa.

8. A extinção da sociedade ocorrerá por força de lei, independentemente de deliberação societária ou aprovação formal de contas, uma vez que o ente público assume a totalidade das responsabilidades.
9. A análise das contas e dos atos de liquidação será realizada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, substituindo a assembleia de acionistas, solução compatível com o regime jurídico aplicável às estatais em dissolução.
10. O projeto assegura tratamento objetivo e isonômico aos acionistas minoritários, garantindo o recebimento do valor de suas participações com base em balanço especial de encerramento, com atualização monetária por índice oficial e pagamento em dinheiro. Após o pagamento, considera-se outorgada quitação plena das participações acionárias, reduzindo a possibilidade de litígios e alinhando o procedimento às práticas jurídicas adotadas em processos de extinção de sociedades com participação estatal.
11. Os ativos passam a integrar o patrimônio público sob regime de gestão patrimonial transitória, na condição de bens dominicais destinados à alienação, afastada a caracterização de exploração de atividade econômica estatal. O objetivo é preservar o valor econômico e ambiental até a alienação, sem converter o Estado em agente explorador de atividade florestal.
12. A gestão técnica provisória dos ativos é atribuída ao órgão ambiental distrital, assegurando legitimidade técnica, conformidade ambiental e redução de riscos de questionamentos por órgãos de controle e pelo Ministério Público. O produto das alienações será revertido ao Tesouro do Distrito Federal.
13. A proposta evita cenários antieconômicos, como a manutenção de estatal sem função, a exploração direta de atividade florestal pelo Estado, o abandono de ativos com perda patrimonial ou a perpetuação de liquidação indefinida com insegurança jurídica. O modelo proposto preserva valor, encerra obrigações estruturais e permite a conversão patrimonial em recursos públicos.
14. O projeto, assim, estabelece solução juridicamente segura, economicamente racional e administrativamente eficiente para o encerramento de estatal com ativos ambientais, conciliando proteção ao patrimônio público, respeito a acionistas minoritários e prevenção de litígios futuros.
15. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais submeto a presente minuta de Projeto de Lei à Vossa consideração.
16. Por oportuno, recomendo que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 25/03/2026, às 20:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=198548134 código CRC= **D676295D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

00074-00000064/2024-22

Doc. SEI/GDF 198548134



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 54/2026 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2026.

EMENTA: PROFLORA S.A. Sociedade de economia mista em liquidação. Arrastamento do processo de extinção e agravamento do passivo. Histórico excepcional de inviabilidade de conclusão pelos meios ordinários. Elementos concretos constantes do Ofício nº 8 (192545257) e do Ofício nº 14 (193625557). Solução estruturante proposta pela SEST: extinção por lei com sucessão universal pelo Distrito Federal. Análise da viabilidade da extinção e de sua compatibilidade com a disciplina societária. Pareceres da PGDF nº 370/2025 e nº 22/2026. Exame preliminar de mérito pela AJL/SEEC. Viabilidade condicionada. Recomendações de ajustes normativos. Encaminhamento à PGDF para pronunciamento conclusivo.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos do Ofício nº 14 (193625557), por meio do qual a PROFLORA S.A. Florestamento e Reflorestamento (em liquidação) reitera informações acerca de cenário de grave insuficiência financeira, que culminou na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas no mês de novembro, bem como das obrigações relativas ao mês de dezembro, inclusive salários, encargos trabalhistas e tributos.

1.2. Na Nota Técnica nº 2/2026 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247), foi apresentada minuta de projeto de lei com vistas a dispor sobre o encerramento da liquidação e a extinção da PROFLORA, com sucessão pelo Distrito Federal, além de outras providências correlatas.

1.3. A Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 2/2026 – SEEC/SEFIN/SUOP (194830793), ocasião em que consignou o seguinte:

Inicialmente, cumpre registrar que deve ser feita a análise de programação orçamentária apta a suportar tal despesa. Caso não se verifique programação adequada, a criação de novo subtítulo deve ser solicitada e encaminhada mediante crédito adicional especial por projeto de lei para autorização do Poder Legislativo, conforme determina a lei nº 4.320/1964.

Ademais, entende-se que a absorção de tais obrigações financeiras incorre em aumento de despesa para o Poder Executivo, que deve, portanto, demonstrar a capacidade fiscal para o adimplemento das referidas obrigações.

Nesse sentido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), toda medida que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, observando-se

integralmente o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da referida Lei, bem como as disposições do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

1.4. A Subsecretaria do Tesouro, por sua vez, manifestou-se por meio da Nota Técnica 8/2026 SEEC/SEFIN/SUTES (194833464), na qual alegou o que segue:

Diante do exposto, esta Sutes corrobora com o entendimento exarado pela Suop quanto à necessidade de que sejam inseridas as declarações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas correlatas para que esta Subsecretária consiga analisar o caso em questão, do ponto de vista estritamente financeiro.

1.5. Assim, vieram os autos a esta especializada por meio do Despacho SEEC/GAB (195045171).

1.6. É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que as orientações desta Assessoria Jurídico-Legislativa possuem índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade. Outrossim, a presente manifestação parte da premissa de que a documentação e as informações carregadas aos autos são idôneas, não podendo adentrar-se em questões outras, como questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.2. Assim, passamos à análise das questões propostas.

DO HISTÓRICO NORMATIVO-INSTITUCIONAL E DO ARRASTAMENTO DA LIQUIDAÇÃO

2.3. A PROFLORA S.A. foi constituída em 1972, inicialmente como empresa privada, sendo posteriormente integrada à Administração Indireta do Distrito Federal como sociedade de economia mista, nos termos da [Lei Federal nº 6.394/1976](#), que assegurou ao ente distrital o controle acionário majoritário. Sua estrutura institucional foi consolidada com a aprovação do Estatuto Social pelo [Decreto nº 5.210/1980](#), sob regência da [Lei nº 6.404/1976](#).

2.4. A extinção da companhia foi autorizada pela [Lei Distrital nº 49/1989](#), sendo formalmente deliberada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/02/1990, marco inicial do processo de liquidação societária.

2.5. No curso do procedimento, buscou-se solução alternativa mediante incorporação à TERRACAP, autorizada pela [Lei nº 2.533/2000](#), iniciativa não concretizada, tendo sido posteriormente restabelecida a liquidação como via de extinção pela [Lei nº 5.241/2013](#).

2.6. A companhia em liquidação permaneceu vinculada ao órgão central de planejamento por força do [Decreto nº 38.062/2017](#), sob supervisão atualmente inserida na Secretaria de Estado de Economia, conforme reorganização promovida pelo [Decreto nº 45.433/2024](#).

2.7. Apesar do conjunto normativo adotado, a liquidação permanece inconclusa há mais de três décadas, marcada por ausência de inventário patrimonial conclusivo, complexidade de apuração de passivos e insuficiência de recursos para custeio das providências finais necessárias ao encerramento societário.

2.8. Os elementos instrutórios evidenciam incapacidade financeira da estatal para quitação de

obrigações correntes indispensáveis à própria condução da liquidação, incluindo despesas administrativas, trabalhistas e tributárias. A companhia não dispõe de meios para custear os atos necessários à sua extinção, perpetuando estrutura societária sem função pública efetiva e geradora de passivos crescentes.

2.9. Tal cenário expõe o ente controlador a riscos fiscais, patrimoniais e reputacionais decorrentes da inadimplência e da deterioração progressiva do acervo. O prolongamento excessivo da liquidação contraria os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, na medida em que perpetua custos institucionais sem perspectiva concreta de encerramento.

2.10. A busca por solução juridicamente viável para extinção definitiva da companhia alinha-se ao interesse público primário, voltado à mitigação de riscos e à limitação de danos decorrentes da liquidação arrastada.

2.11. Diante desse quadro, passou a ser ventilada a hipótese de solução normativa apta a promover a extinção da companhia mediante sucessão patrimonial e jurídica pelo Distrito Federal. A modelagem parte do reconhecimento de que a manutenção indefinida do estado liquidatário revela-se incompatível com a boa governança pública, podendo a sucessão permitir absorção ordenada de ativos e passivos e conclusão formal da extinção.

2.12. A proposta inserta na Nota Técnica N.º 2/2026 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247) estruturada pela Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados revela-se juridicamente relevante e administrativamente consistente, porquanto formulada pela unidade central responsável pelo acompanhamento da governança, reestruturação e liquidação das empresas estatais do Distrito Federal, detentora de competência regimental específica para condução de estudos técnicos voltados à reorganização societária e ao encerramento de entidades integrantes da Administração Indireta.

2.13. Destaca-se, de forma particularmente relevante ao caso em exame, a competência expressa nos [art. 128 e ss. do Regimento Interno da SEEC](#) para acompanhar processos de reestruturação, fusão, cisão, incorporação, liquidação e controle acionário das empresas estatais do Distrito Federal, bem como subsidiar propostas relacionadas a atos societários, atribuições que inserem, de modo inequívoco, a matéria objeto da Nota Técnica no âmbito de sua atuação institucional típica.

2.14. No mesmo sentido, incumbe à Subsecretaria coordenar o desenvolvimento de estudos técnicos voltados à conformidade e eficiência das operações societárias, além de subsidiar a atuação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal na elaboração de votos e manifestações relacionadas à participação acionária do ente distrital, o que reforça sua legitimidade para formular diagnósticos e propor modelagens estruturantes para enfrentamento de impasses societários complexos.

2.15. Sob a ótica material, a modelagem apresentada parte de diagnóstico fático-financeiro concreto, reconhecendo a inviabilidade de manutenção indefinida do estado de liquidação da PROFLORA, cuja prolongação, além de não produzir resultados práticos de encerramento, tem contribuído para o agravamento de passivos trabalhistas, tributários e operacionais, com repercussões diretas ao ente controlador.

2.16. A proposta, ao buscar solução estruturante apta a promover a extinção definitiva da companhia, alinha-se aos princípios da eficiência, economicidade e racionalidade administrativa, na medida em que visa interromper ciclo institucional de custos recorrentes sem retorno público, substituindo modelo liquidatário ineficaz por arranjo jurídico capaz de viabilizar a resolução do passivo histórico acumulado.

2.17. No plano fiscal, a medida revela-se potencialmente mitigadora de riscos, ao permitir tratamento centralizado de obrigações, racionalização de dispêndios e prevenção de agravamento de

encargos decorrentes de inadimplência prolongada, inclusive aqueles relacionados a execuções trabalhistas e inscrições em dívida ativa.

2.18. Ademais, a iniciativa harmoniza-se com as diretrizes contemporâneas de governança estatal, que recomendam a reavaliação periódica da utilidade pública de estruturas societárias mantidas pelo Estado, bem como a adoção de medidas de racionalização administrativa quando constatada a perda de finalidade institucional ou a inviabilidade operacional da entidade.

2.19. A permanência da PROFLORA em estado liquidatório por mais de três décadas, sem capacidade financeira para custear sua própria extinção, revela quadro institucional disfuncional, incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

2.20. Nesse contexto, a proposta da SEST apresenta-se como instrumento de limitação de danos, na medida em que busca interromper a produção continuada de passivos, conferir destinação jurídica definitiva ao acervo remanescente e viabilizar o encerramento formal da pessoa jurídica. A inércia administrativa, por outro lado, implicaria perpetuar estrutura societária esvaziada de finalidade pública, sujeita à deterioração patrimonial e à ampliação de riscos fiscais e judiciais, cenário que contraria o dever de boa gestão do patrimônio estatal.

2.21. Não se trata, portanto, de inovação desprovida de lastro técnico, mas de proposta formulada no exercício regular das competências de supervisão e coordenação das estatais distritais, fundada em análise de risco institucional e orientada à proteção do patrimônio público.

2.22. Todavia, por envolver transferência patrimonial de sociedade de economia mista para ente federado, a hipótese demanda análise quanto à compatibilidade com a [Lei nº 6.404/1976](#) e demais normativos aplicáveis.

DO PROJETO DE LEI

2.23. No caso em apreço, demanda análise jurídica a Minuta de Projeto de Lei inserida tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, relacionado ao mérito da proposição e sua viabilidade jurídica.

2.24. Isso posto, nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei, Decretos e demais atos normativos aplicáveis devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de

lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
 - b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
 - c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
 - d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
 - e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
 - f) o prazo para implementação, quando couber;
 - g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
 - h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
 - i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer

referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.25. Conforme se depreende do artigo transcrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.26. Com relação a Exposição de Motivos **(I)**, convém destacar que consta da Nota Técnica 2 (193835247), que assim versa:

2.8. O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o encerramento definitivo da PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, sociedade de economia mista do Distrito Federal atualmente em liquidação, mediante solução jurídica que assegure sucessão universal integral, proteção dos acionistas minoritários, preservação do patrimônio público, destinação racional dos ativos ambientais e eliminação de riscos jurídicos futuros.

2.9. A proposta evita a manutenção de estrutura empresarial desprovida de função pública, substituindo o modelo de liquidação prolongada por extinção legal com sucessão automática pelo Distrito Federal.

2.10. O modelo jurídico adotado encontra fundamento em precedentes consolidados de reorganização patrimonial de estatais promovidas por legislação federal em situações análogas, nas quais a extinção legal com sucessão estatal integral demonstrou-se mecanismo adequado para assegurar continuidade administrativa, proteção patrimonial e segurança jurídica.

2.11. A iniciativa também se ampara na legitimidade constitucional conferida ao Poder Público para organizar, reorganizar e extinguir entidades da administração indireta. Nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, as empresas públicas e sociedades de economia mista são criadas por lei específica, sendo igualmente admissível sua extinção por ato legislativo. Trata-se de prerrogativa inerente ao poder de auto-organização administrativa do Estado.

2.12. Ressalta-se que a PROFLORA não possui quadro funcional ativo, inexistindo empregados vinculados à companhia, excetuando-se exclusivamente os integrantes da equipe de liquidação. Dessa forma, a extinção não produz impacto trabalhista estrutural, nem gera repercussões sobre vínculos empregatícios, o que reforça a viabilidade jurídica e administrativa da solução proposta.

2.13. A Lei estabelece que o Distrito Federal sucede integralmente a extinta sociedade em todos os direitos, obrigações, contratos, ações judiciais e passivos, conhecidos ou supervenientes, com a intenção de afastar qualquer hipótese de vazio jurídico ou descontinuidade administrativa.

2.14. A extinção da sociedade ocorre por força de lei, independentemente de deliberação societária ou aprovação formal de contas, uma vez que o ente público

assume a totalidade das responsabilidades. A análise das contas e dos atos de liquidação será realizada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, substituindo a assembleia de acionistas, solução compatível com o regime jurídico aplicável às estatais em dissolução.

2.15. O projeto assegura tratamento objetivo e isonômico aos acionistas minoritários, garantindo o recebimento do valor de suas participações com base em balanço especial de encerramento, com atualização monetária por índice oficial e pagamento em dinheiro. Após o pagamento, considera-se outorgada quitação plena das participações acionárias, reduzindo a possibilidade de litígios e alinhando o procedimento às práticas jurídicas adotadas em processos de extinção de sociedades com participação estatal.

2.16. Os ativos passam a integrar o patrimônio público sob regime de gestão patrimonial transitória, na condição de bens dominicais destinados à alienação, afastada a caracterização de exploração de atividade econômica estatal. O objetivo é preservar o valor econômico e ambiental até a alienação, sem converter o Estado em agente explorador de atividade florestal.

2.17. A gestão técnica provisória dos ativos é atribuída ao órgão ambiental distrital, assegurando legitimidade técnica, conformidade ambiental e redução de riscos de questionamentos por órgãos de controle e pelo Ministério Público. O produto das alienações reverterá ao Tesouro do Distrito Federal.

2.18. A proposta evita cenários antieconômicos, como a manutenção de estatal sem função, a exploração direta de atividade florestal pelo Estado, o abandono de ativos com perda patrimonial ou a perpetuação de liquidação indefinida com insegurança jurídica. O modelo proposto preserva valor, encerra obrigações estruturais e permite a conversão patrimonial em recursos públicos.

2.19. O projeto, assim, estabelece solução juridicamente segura, economicamente racional e administrativamente eficiente para o encerramento de estatal com ativos ambientais, conciliando proteção ao patrimônio público, respeito a acionistas minoritários e prevenção de litígios futuros.

2.27. A (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente é suprida pela presente manifestação.

2.28. Acerca do item (III), manifestação do Ordenador de Despesas, informa-se que **não se constata a presença de declaração do ordenador de despesas nos autos do processo SEI**. Em que pese haja nos autos a Declaração da Ordenadora de Despesas (187616957), destaca-se que esta foi elaborada pela ordenança de despesas da Proflora e versa sobre o a concessão de subvenção, ao passo que o Projeto de Lei em análise trata do encerramento do processo de liquidação e sucessão pelo Distrito Federal, **assim, as declarações existentes nos autos não atendem ao disposto na norma de regência**, devendo a devida declaração ser emitida pelo ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Economia.

2.29. Destaca-se que a declaração do ordenador de despesas de que a despesa assumida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias é exigida pelo Art. 16, II da [LC 101/2000 - LRF](#).

2.30. Quanto ao quesito (IV), convém reiterar que a presente demanda versa sobre o encerramento definitivo da PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, sociedade de economia mista do Distrito Federal atualmente em liquidação, mediante solução jurídica que assegure sucessão universal integral, proteção dos acionistas minoritários, preservação do patrimônio público, destinação racional dos ativos ambientais e eliminação de riscos jurídicos futuros.

DA VIABILIDADE DA EXTINÇÃO

2.31. O objeto do presente processo SEI trata de proposta de Projeto de Lei (193835247), que tem por objeto o encerramento definitivo da PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento,

sociedade de economia mista do Distrito Federal atualmente em liquidação, mediante solução jurídica que assegure sucessão universal integral, proteção dos acionistas minoritários, preservação do patrimônio público, destinação racional dos ativos ambientais e eliminação de riscos jurídicos futuros.

2.32. Por ser a referida entidade uma sociedade de economia mista, esta é sujeita à [Lei 6.404/1976](#), que dispõe sobre as sociedades por ações, por força do Art. 4º da [Lei 13.303/2016](#), que dispõe sobre o estatuto jurídico das estatais.

2.33. Tendo em vista que a lei dispõe sobre a extinção da entidade, é relevante observar o que a legislação dispõe sobre a extinção de entidades de tal natureza.

2.34. Da leitura do texto normativo, a lei de regência dispõe sobre a extinção da sociedade:

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

2.35. Nesse sentido, destaca-se que a extinção da sociedade por ações (Art. 219, [Lei 6404/1976](#)) é fase posterior à sua dissolução, fase esta que dá início à liquidação empresarial (Art. 206, [Lei 6.404/1976](#)).

2.36. Nos termos dos arts. 207 a 218 da Lei nº 6.404/1976, a dissolução ou extinção societária somente se aperfeiçoa após a conclusão regular do procedimento de liquidação. Nesse sentido, a lei prevê as etapas a serem cumpridas durante o processo de liquidação, como demonstrado a seguir:

Art. 210. São deveres do liquidante:

I - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembléia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembléia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - finda a liquidação, submeter à assembléia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral que houver encerrado a liquidação

2.37. Diante da ausência, nos autos, de comprovação da integral finalização dos atos de liquidação da sociedade, suscita-se a dúvida quanto à possibilidade de sua extinção mediante incorporação pelo Distrito Federal. Vejamos dispositivo legal:

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

2.38. Registre-se que o art. 219, II, da Lei nº 6.404/1976 admite a extinção sem liquidação por incorporação societária; não obstante, a natureza jurídica do Distrito Federal, como ente de direito público interno, submetido a regime distinto, pode obstar a operação, notadamente em razão da assunção de despesas de pessoal, encargos sociais e custeio, que demandam prévia autorização orçamentária.

2.39. Ademais, no Parecer Jurídico nº 22/2026 – PGDF/PGCONS (192613485), a Procuradoria-Geral do Distrito Federal repisou entendimento de que a assunção direta, pelo DF, de despesas vinculadas a obrigações da sociedade em liquidação não constitui via autônoma em relação ao regime de subvenção econômica, devendo observar lei específica, LDO, LOA ou crédito adicional e motivação, sob pena de afronta ao art. 26 da LRF e à Lei nº 4.320/1964. Considerando o entendimento firmado, entende-se relevante verificar se a medida proposta seria adequada, tendo em vista que a proposta de projeto de lei prevê sucessão empresarial, que tem como consequência a assunção do passivo da entidade pelo Distrito Federal.

2.40. Pelas razões expostas, **recomenda-se encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para manifestação acerca da constitucionalidade do objeto do projeto de lei sob análise, nos termos do 4º da LC 395/2001.**

2.41. Cumpre consignar que, não obstante competir à PGDF a análise conclusiva de constitucionalidade e juridicidade do objeto, o encaminhamento técnico-jurídico pressupõe, por parte deste órgão de origem, apreciação preliminar de mérito, de modo a explicitar o enquadramento da proposta, os riscos identificados e as condicionantes necessárias à sua conformação jurídica e fiscal.

2.42. À vista disso, considerando os balizamentos jurídico-institucionais já assentados nos Pareceres Jurídicos nº 22/2026 e nº 370/2025, bem como o histórico atípico, prolongado e materialmente sensível da liquidação da PROFLORA S.A., acima pormenorizado e agravado pelas circunstâncias narradas nos Ofício 5 (191468163) e Ofício nº 14 (193625557), esta AJL/SEEC, no exercício de análise preliminar e sem prejuízo da competência conclusiva da PGDF, entende ser excepcional e juridicamente defensável sustentar a **viabilidade condicionada** da solução proposta na Nota Técnica nº 2 (193835247), desde que observados e incorporados os ajustes a seguir elencados, restando sua eficácia jurídica subordinada à apreciação final da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

DAS RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO

2.43. Com relação à redação do Projeto de Lei apresentado em Nota Técnica N.º 2/2026 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247), cabe a esta Assessoria tecer algumas considerações. Primeiramente, em relação ao art. 1º, aponta-se o seguinte:

2.43.1. O Art. 1º do Projeto de Lei apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal.

§ 1º Consideram-se automaticamente extintos os órgãos societários e encerrados os mandatos do liquidante.

§ 2º A extinção de que trata este artigo opera-se por força de lei, independentemente de deliberação societária ou de aprovação formal das contas de liquidação.

2.43.2. Em relação ao Art. 1º, destaca-se que a Proflora é sociedade de economia mista, entidade

pertencente à administração indireta do Distrito Federal, cuja criação é autorizada por lei. Nesse sentido, a [Lei 13.303/2016](#), assim dispõe sobre a criação das sociedades de economia mista:

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 2º Depende de **autorização legislativa** a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do [inciso XX do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação **autorizada por lei**, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

2.43.3. Assim, percebe-se que a lei que versa sobre sociedade de economia mista possui **caráter autorizativo**, isto é, a lei meramente autoriza a criação da empresa pública ou sociedade de economia mista, mas a sua criação se dá na forma da lei civil, ou seja, mediante a inscrição do ato constitutivo no cartório competente (Art. 45 do [Código Civil](#)). Ademais, segundo o **princípio da paridade das formas**, a mesma forma exigida por lei para a constituição de determinada entidade pública deve ser observada para a sua constituição. Assim, **recomenda-se a alteração da redação do Art. 1º para a seguinte**:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal.

§ 1º **Fica autorizada a extinção dos** órgãos societários e encerrados os mandatos do liquidante.

§ 2º A extinção de que trata este artigo opera-se **na forma da legislação civil**.

2.44. A prosta traz a seguinte redação para o art. 6º:

Art. 6º Ficam transferidos à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF, para gestão patrimonial provisória e alienação:

I – os ativos biológicos, compreendendo florestas plantadas, povoamentos florestais e culturas perenes;

II – toras de madeira, estoques florestais e produtos derivados;

III – direitos de exploração de tais ativos.

§ 1º A SODF atuará como gestor patrimonial provisório até a alienação dos bens.

§ 2º O Distrito Federal providenciará os recursos orçamentários necessários à gestão provisória e à alienação, diretamente ou indiretamente.

§ 3º O produto das alienações reverterá ao Tesouro do Distrito Federal.

2.44.1. Em relação ao que versa no dispositivo, destaca-se que a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF é órgão da administração direta do distrito federal. Como tal, **não possui personalidade jurídica ou patrimônio próprios**, conforme prevê o Art. 1, §2º II e III da [Lei n. 9.784/1999](#). No caso em apreço, a transferência do patrimônio deverá ser feita ao Distrito Federal, sendo atribuída à respectiva Secretaria a competência para gestão do patrimônio. Assim, **recomenda-se a alteração da redação do Art. 6º para a seguinte**:

Art. 6º Ficam transferidos ao **Distrito Federal os seguintes bens**:

I – os ativos biológicos, compreendendo florestas plantadas, povoamentos florestais e culturas perenes;

II – toras de madeira, estoques florestais e produtos derivados;
III – direitos de exploração de tais ativos.

§ 1º **Compete à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF atuar como gestora patrimonial provisória até a alienação dos bens.**

§ 2º O Distrito Federal providenciará os recursos orçamentários necessários à gestão provisória e à alienação, diretamente ou indiretamente.

§ 3º O produto das alienações reverterá ao Tesouro do Distrito Federal.

2.45. O Art. 7º apresenta a seguinte redação:

Art. 7º Os ativos transferidos nos termos desta Lei são reconhecidos como bens públicos sob regime de gestão patrimonial transitória, com a finalidade exclusiva de preservação de seu valor econômico e ambiental até a alienação, não se configurando exploração de atividade econômica.

§ 1º São admitidas apenas medidas técnicas de manutenção, conservação, segurança e manejo indispensável à preservação do valor do ativo ou à viabilização de sua alienação.

§ 2º É vedada a formação de novos ciclos produtivos, o replantio com finalidade comercial, a expansão de áreas de cultivo e qualquer forma de exploração econômica continuada dos ativos.

§ 3º O corte de indivíduos vegetais somente será admitido quando tecnicamente necessário à conservação do ativo, à segurança, à adequação ambiental ou à preparação para a alienação.

2.45.1. Os bens públicos que constituam patrimônio de pessoa jurídica de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, e que não constituam bens de uso comum do povo ou bens de uso especial são denominados bens públicos dominicais, na forma do art. 99, III, do [Código Civil](#). Além da adequação da nomenclatura dos bens, recomenda-se a alteração da redação do *caput* do referido artigo. Assim, **recomenda-se a alteração da redação do Art. 7º para a seguinte:**

Art. 7º Os ativos transferidos nos termos desta Lei são reconhecidos como bens públicos **dominicais** sob regime de gestão patrimonial transitória, com a finalidade exclusiva de preservação de seu valor econômico e ambiental até a alienação, **não configurando exploração de atividade econômica a sua propriedade e manutenção pelo Distrito Federal.**

§ 1º São admitidas apenas medidas técnicas de manutenção, conservação, segurança e manejo indispensável à preservação do valor do ativo ou à viabilização de sua alienação.

§ 2º É vedada a formação de novos ciclos produtivos, o replantio com finalidade comercial, a expansão de áreas de cultivo e qualquer forma de exploração econômica continuada dos ativos.

§ 3º O corte de indivíduos vegetais somente será admitido quando tecnicamente necessário à conservação do ativo, à segurança, à adequação ambiental ou à preparação para a alienação.

2.46. São as observações relacionadas à redação da proposta apresentada.

DA COMPETÊNCIA PARA APRESENTAR O PROJETO DE LEI

2.47. A [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#) dispõe em seu art. 69 que:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.48. Além disso, a [Constituição Federal](#) estabelece uma série de atribuições do Presidente da República, elencando, em seu artigo 84, suas competências privativas. Dentre essas competências, está a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

2.49. A previsão da matéria na [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#) confia ao Governador a iniciativa privativa do projeto de lei que trate do objeto do projeto de lei apresentado, como demonstrado a seguir:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;
- V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.
- VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;
- VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

2.50. Conseqüência do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica Distrital, podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o art. 100 LODE trata sobre as competências privativas atribuídas ao Governador, nestes termos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.(Grifo nosso)

2.51. Por fim, em cumprimento à alínea “h”, inciso II, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, destaca-se que a proposição é compatível com a legislação eleitoral, notadamente a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por se tratar de encerramento de processo de liquidação de estatal, bem como sucessão de direitos e obrigações pelo Distrito Federal, afastando-se, assim, a incidência das vedações eleitorais, em especial aquelas previstas no art. 73, da [Lei nº 9.504/1997](#). Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes

2.52. Destaca-se que, acaso a demanda siga em frente e prospere, o projeto de lei deverá ser promulgado antes de iniciado os dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, ou, alternativamente, a execução da despesa deverá prever disponibilidade de caixa suficiente dentro do exercício corrente, tendo em vista que o Art. 42 da [LC 101/2000](#) veda a criação de obrigação ou despesa que não possa ser cumprida dentro do próprio mandato nos dois últimos quadrimestres do mandato do Poder Executivo. Citamos:

Art. 42 É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2.53. Assim, quanto à competência, a proposta se encontra em harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Chefe do Executivo em exercício a edição do ato normativo em questão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade de origem deste Processo, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as informações e considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato proposto.

3.2. Ante o exposto, manifesta esta Assessoria Jurídico-Legislativa no seguinte sentido:

I) É necessária a **adequação da instrução processual**, visando atender ao disposto [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), conforme elencado em [Nota Técnica 2/2026 SEEC/SEFIN/SUOP \(194830793\)](#), [Nota Técnica 8/2026 SEEC/SEFIN/SUTES \(194833464\)](#) e nos [itens 2.28 e 2.29](#) da presente Nota;

II) Recomenda-se a **alteração do texto normativo a ser proposto**, em relação à minuta apresentada na Nota Técnica nº 2/2026 – SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247), nos termos das considerações expostas nos [itens 2.40 a 2.43 da presente Nota](#), com a consequente apresentação, ao final desta manifestação jurídica, de minuta substitutiva alinhada à fundamentação ora delineada;

III) Recomenda-se o **encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal** para manifestação, em especial à viabilidade da aplicabilidade da incorporação prevista no art. 219, II da Lei [Lei 6404/1976](#) ao caso concreto à luz do que já disposto no Parecer Jurídico nº 22/2026 - PGDF/PGCONS (192613485), conforme fundamentado em [itens 2.31 a 2.43](#);

IV) Acaso a demanda prospere e a proposta de projeto legislativo seja apresentada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, deve-se observar a vedação à assunção de obrigação de despesa que ultrapasse o mandato do titular do Poder Executivo nos dois últimos quadrimestres do mandato, **de modo que a lei deve ser promulgada antes de adentrar nos dois últimos quadrimestres do mandato**, nos termos do item 2.52.

3.3. É o entendimento que submeto à superior apreciação.

IGOR MOTA RIBEIRO
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL/SEEC

3.4. **Aprovo.**

3.5. À consideração do Subchefe substituto desta Assessoria Jurídico-Legislativa

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Trata-se de minuta de projeto de lei, com o objetivo de determinar o encerramento definitivo da PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, sociedade de economia mista do Distrito Federal atualmente em liquidação, mediante solução jurídica que assegure sucessão universal integral, proteção dos acionistas minoritários, preservação do patrimônio público, destinação racional dos ativos ambientais e eliminação de riscos jurídicos futuros.

II - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, bem como os encaminhamentos previstos no item 3.2, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço quanto à necessidade de submissão da matéria à PGDF.

III - Encaminhem-se os autos ao Gabinete, com sugestão de remessa à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para manifestação conclusiva.

CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituto
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Dispõe sobre o encerramento da liquidação e a extinção da PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), a sucessão pelo Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a PROFLORA S.A. - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal.

§ 1º Fica autorizada a extinção dos órgãos societários e encerrados os mandatos do liquidante.

§ 2º A extinção de que trata este artigo opera-se na forma da legislação civil.

Art. 2º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, o Distrito Federal sucede a extinta PROFLORA S.A., de forma universal e automática, em todos os seus direitos, bens, obrigações e relações jurídicas.

§ 1º A sucessão de que trata o caput abrange, inclusive:

I – ações judiciais e administrativas em que a sociedade figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

II – contratos, convênios, ajustes e demais vínculos jurídicos;

III – obrigações de natureza ambiental, trabalhista, tributária, civil e comercial;

IV – passivos, contingências e responsabilidades conhecidos ou supervenientes;

V – direitos e ativos não identificados à época da extinção.

§ 2º A identificação posterior de ativos, direitos, obrigações ou passivos não invalida a extinção da sociedade nem a sucessão estabelecida nesta Lei.

Art. 2º-A. A sucessão de que trata esta Lei não altera a natureza, o valor, os prazos de vencimento, as condições de exigibilidade ou os regimes jurídicos dos direitos, créditos, obrigações e responsabilidades da extinta PROFLORA S.A.

§ 1º A extinção da sociedade não implica antecipação de vencimentos, novação, remissão, extinção ou reconhecimento automático de dívidas, nem constitui, por si só, fato gerador de pagamento imediato.

§ 2º Os direitos de credores, acionistas e terceiros serão exercidos perante o Distrito Federal, observados os procedimentos administrativos de inventariança, apuração e liquidação patrimonial previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 3º Os advogados e escritórios de advocacia que patrocinavam judicialmente a PROFLORA S.A. deverão:

I – peticionar nos autos das ações judiciais, comunicando a sucessão processual pelo Distrito Federal e requerendo que as publicações e intimações passem a ser dirigidas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II – encaminhar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal todas as informações, documentos e elementos necessários à continuidade da representação judicial.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável à apuração de responsabilidade civil pelos prejuízos comprovadamente causados ao Distrito Federal.

Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta PROFLORA S.A. serão inventariados em processo administrativo coordenado e supervisionado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 1º O processo de inventariança compreenderá o levantamento contábil, a apuração de ativos e passivos, a consolidação das informações patrimoniais e a elaboração do balanço especial de encerramento da sociedade.

§ 2º As despesas necessárias à execução dos atos técnicos de inventariança, inclusive serviços contábeis, avaliações e levantamentos patrimoniais, correrão à conta do Distrito Federal, bem como despesas administrativas vinculadas à sucessão patrimonial prevista nesta Lei.

Art. 5º Aos acionistas minoritários é assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias.

§ 1º O valor das ações será apurado com base no patrimônio líquido contábil constante de balanço especial de encerramento, levantado na data da extinção da sociedade.

§ 2º O montante devido será atualizado monetariamente por índice oficial de inflação até a data do pagamento.

§ 3º O pagamento será realizado em dinheiro.

§ 4º O recebimento do valor apurado importa em quitação plena e irrevogável das participações acionárias dos respectivos titulares, relativamente à extinta sociedade.

Art. 6º Ficam transferidos ao Distrito Federal os seguintes bens:

- I – os ativos biológicos, compreendendo florestas plantadas, povoamentos florestais e culturas perenes;
- II – toras de madeira, estoques florestais e produtos derivados;
- III – direitos de exploração de tais ativos.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF atuar como gestora patrimonial provisória até a alienação dos bens.

§ 2º O Distrito Federal providenciará os recursos orçamentários necessários à gestão provisória e à alienação, diretamente ou indiretamente.

§ 3º O produto das alienações reverterá ao Tesouro do Distrito Federal.

Art. 7º Os ativos transferidos nos termos desta Lei são reconhecidos como bens públicos dominicais sob regime de gestão patrimonial transitória, com a finalidade exclusiva de preservação de seu valor econômico e ambiental até a alienação, não configurando exploração de atividade econômica a sua propriedade e manutenção pelo Distrito Federal.

§ 1º São admitidas apenas medidas técnicas de manutenção, conservação, segurança e manejo indispensável à preservação do valor do ativo ou à viabilização de sua alienação.

§ 2º É vedada a formação de novos ciclos produtivos, o replantio com finalidade comercial, a expansão de áreas de cultivo e qualquer forma de exploração econômica continuada dos ativos.

§ 3º O corte de indivíduos vegetais somente será admitido quando tecnicamente necessário à conservação do ativo, à segurança, à adequação ambiental ou à preparação para a alienação.

Art. 8º A análise das contas da extinta PROFLOSA S.A., em liquidação, caberá à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no exercício das atribuições conferidas, por lei ou por estatuto, à assembleia geral de acionistas.

Art. 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura, o prazo de duração do processo de inventariança e as atribuições do inventariante, bem como a condução de quaisquer atos administrativos necessários para consolidação da extinção societária perante os órgãos competentes.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO - Matr.0125334-4, Subchefe da Subchefia substituto(a)**, em 19/02/2026, às 14:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MOTA RIBEIRO - Matr.0283494-4, Assessor(a) Especial**, em 19/02/2026, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=194483346 código CRC= 3374CDD1.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Administração e Logística
Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SEEC/SEALOG/SUAG

Brasília, 19 de março de 2026.

À Coordenação de Orçamento e Finanças (Cofin),
com vistas à Diretoria de Planejamento e Orçamento (DIPLAN),

Assunto: Encerramento definitivo da PROFLORA S.A. – em liquidação.

1. Trata-se da Nota Técnica nº 2/2026 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247), referente à situação jurídica, financeira e administrativa da PROFLORA S.A. – em liquidação, bem como à proposta de encerramento definitivo do processo de liquidação, com sucessão universal pelo Distrito Federal, nos termos ali expostos.

2. Nesse sentido, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento apresentou informações, por meio do Despacho SEEC/SEFIN 198014871, do qual se destaca:

(...)

Considerando a orientação da SUPLAN quanto à necessidade de criação de ação orçamentária específica, bem como a elaboração do respectivo mapeamento, com vistas a viabilizar a adequada classificação das despesas relacionadas ao processo de encerramento da PROFLORA, solicita-se a essa SUAG a adoção das medidas necessárias à elaboração do referido mapeamento.

Destaca-se que a ação orçamentária sugerida deverá ser classificada como atividade, sob a denominação “Gestão de Processos de Liquidação de Entidades da Administração Indireta”, vinculada ao Programa 8203 – Gestão para Resultados – Gestão e Manutenção, conforme orientações da SUPLAN.

(...)

3. Diante do exposto, restituímos os autos para conhecimento e providências quanto à criação de ação orçamentária.



Documento assinado eletronicamente por **GEISHA BERGER - Matr.1430755-3**, **Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 20/03/2026, às 14:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **198064964** código CRC= **5AD6D084**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Zona Cívico-Administrativo - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6212/6166
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Orçamento e Finanças
Diretoria de Planejamento e Orçamento

Informativo - SEEC/SEALOG/SUAG/COFIN/DIPLAN

Trata-se do Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG (189264586), por meio do qual a Unidade de Programação Orçamentária encaminha proposta de Projeto de Lei destinada à concessão de subvenção econômica à PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento (em liquidação), bem como da Nota Técnica nº 2/2026 – SEEC/SEFIN/SEST-DF (193835247), que apresenta análise acerca da situação jurídica e financeira da referida estatal e propõe alternativa legislativa para o encerramento de seu processo de liquidação.

Informamos ainda, que a criação do Programa Orçamentária está sendo tratada no âmbito do Processo SEI - GDF nº 04044-00012417/2026-99. Dessa forma, tão logo seja finalizado o referido procedimento, esta Unidade dará prosseguimento à instrução processual.



Documento assinado eletronicamente por **CHARLISSON NOGUEIRA SILVA - Matr.0127100-8, Diretor(a) de Planejamento e Orçamento**, em 23/03/2026, às 17:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **198350158** código CRC= **3F866080**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti 11 andar, sala 1.116 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6129
Sítio - www.economia.df.gov.br

00074-00000064/2024-22

Doc. SEI/GDF 198350158



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento

Autorização n.º 262/2026 - SEEC/SEFIN

AUTORIZAÇÃO

Refere-se à solicitação de criação de programa de trabalho, bem como abertura de crédito suplementar, apresentada pela Subsecretaria de Administração Geral desta Secretaria de Economia, destinada a custear despesas relativas a decorrentes do encerramento do processo de liquidação e extinção da PROFLOSA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, no valor total de R\$ 3.130.821,00 (três milhões, cento e trinta mil oitocentos e vinte e um reais).

À vista do pronunciamento técnico retromencionado e demais elementos constantes dos autos, defere-se a solicitação, a ser financiada com recursos orçamentários provenientes das programações que se seguem.

UO	PT	ND	FT	VL
19101	04.122.8203.8517.0051	449052	100	R\$ 1.000.000,00
21101	18.126.6210.1471.0065	339040	100	R\$ 1.000.000,00
63901	04.126.6208.2557.0011	339040	100	R\$ 1.130.821,00

Dessa forma, encaminham-se os autos à UPROG/SUOP/SEFIN/SEEC, para as providências cabíveis e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

THIAGO ROGERIO CONDE

Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Secretário(a) Executivo(a) de Finanças, Orçamento e Planejamento**, em 25/03/2026, às 18:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=198614925 código CRC= **E6C29AFF**.

